



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051883-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante REGIANE MIRASOL XAVIER DE OLIVEIRA, é agravado MOOZ SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2051883-78.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Regiane Mirasol Xavier de Oliveira

Agravado: Mooz Solucoes Financeiras Ltda

Comarca: Osasco

Voto nº 32.096

Ementa:

Agravo de instrumento. Determinação de suspensão do processo. Matéria sujeita ao quanto decidido no Tema nº 51 do IRDR com determinação de suspensão. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória da origem e que determinou a suspensão do processo em observância a decisão de IRDR por se tratar de discussão a respeito de cobrança de dívida prescrita.

A autora agravante persegue o prosseguimento da ação ao argumento de que o fundamento da sua ação é diverso, isto é, a declaração de inexistência de dívida e não a cobrança de dívida prescrita.

O recurso foi processado com resposta

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos de conhecimento em que se discuta inscrição indevida de consumidores em cadastro de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, em relação à cobrança de dívida prescrita.

No caso, embora a autora afirme que a matéria controvertida seja relativa à inexistência da dívida, era mesmo de se determinar a suspensão do processo visto que tal condição de inexistência da dívida é matéria de mérito que depende a solução do litígio.

Deste modo, em princípio, em nada convém o julgamento sem melhor probabilidade de sucesso que possa ser dada pela solução do IRDR.

Por todo o exposto o voto é pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator